

Regimento dos Tabaliões

125/2188

1583

No fim tem um autographo

Desconhecida de bibliographos



REGIMENTO
 QUE OS TABA-
 liães das Notas, ou do
 Iudicial ham
 de ter.

SOLI DEO HONOR

Regimento dos Tabaliães.



Rimeyraméte os Tabaliães das Notas escreuerá todas as notas dos côtratos q se fizeré em seu liuro de notas q cada hũ ha de ter, & como forem escritos logo as leã presentes as partes & testemunhas, as quaes ao menos serã duas, & tâto que as partes outorgare, assinarã as ditas partes & testemunhas. E se cada hũa das partes assinar nõ souber, assinarã por ella hũa pessoa, ou outra testemunha q seja alé das duas testemunhas, fazendo menção como assina polla parte ou partes: por quanto ellas nom sabem assinar. E se em lendo à dita nota for corregido, ena dido, ou minguado por antrelinha, ou riscadura algũa, ò dito tabalião fara de todo menção no fim da dita nota, ante das partes & testemunhas assinarem, em guisa que ao depois nom possa sobre ello auer duuida algũa.

Emã damos & defendemos aos ditos tabaliães, q quãdo foré requeridos pera fazeré algũa escriptura de qualquer côtrato ou fermidã antre partes, q as nõ escreuã em canhenhos, nẽ tauoas, nẽ porementes: mas q as noté logo em seus liuros de notas, como dito he, & se os ditos liuros as nõ teueré, q vão por elles, & em elles seã notadas, & as nõ dem nẽ passem ho seu final publico nem privada, até as ditas notas serem presentes as partes lidas & assinadas, como dito he.

E se acõtecer q os ditos tabaliães nõ conheçã algũa das partes q os ditos côtratos queré afirmar, elles nõ façã taes escripturas, saluo se as ditas partes trouxerem duas testemunhas dignas de fee q os ditos tabaliães conheçã, q digã q as conheçẽ. E em fim da nota os tabaliães façã mēçã como as ditas testemunhas conheçem à dita parte, ou partes, as quaes testemunhas issõ mesmo assinaram na nota.

Item os ditos tabaliães nas escripturas que faram, ponham sempre o mes dia, anno, & cidade, villa, & lugar, & casa em que as fizeram, & assi os seus nomes delles tabaliães que as fazem.

Item os ditos tabaliães daram as ditas escripturas q ouueré de fazer à seus donos do dia q as notaré ate tres dias, & se lhas elles nõ pedirẽ nã sejam culpados. E quãto he à as escripturas grãdes, por q as nom podé em tâ pequeno tẽpo dar que lhas dem do dia q lhas as partes pedirem, atee oyto dias, & nam lhas dãdo no dito tempo, serem obrigados de pagar à as partes as perdas, & danos, & interesse que por ho retardamento se lhe causaré, & mais lhe darem escriptura em tal caso de graça, sem lhe por ella ser obrigada à parte pagar dinheiro algum.

Outrosi os ditos tabaliães serão muyto diligentes & auisados de guardar em muy bem os ditos liuros das notas em todos os dias de sua vida, & por sua morte, seus herdeyros serem obrigados de has entregãr por enuentayro ao

socessor

Regimento dos Tabaliães.

63

Successor do dito officio, o qual sera obrigado de as guardar te quarenta annos, cõ todos do tépo que as escripturas forey feytas, em guisa que quãdo forem requeri dos para mostrarem as notas que as amostrarem saãs & limpas, encadernadas em pergaminhos, ou no q̃ mais quiseré. E por seu trabalho de os buscar auerã aquello q̃ lhe por nos agiãte he taxado, sem pediré nê leuarem por ello outras dadiuas: & se as ditas notas nã mostraré bõas, saãs, & sê duuida algũa, & encadernadas, como dito he, he de dano & perda q̃ se as partes dello seguir, ò pagarã por seus beés, & mais perderã seus officios, nã tolhendo poré delles aueré as outras penas que por direyto & leys de nosso Reyno deuem auer.

Item em qualq̃ cidade, villa, ou lugar onde ouer casa deputada pera os tabaliães de notas, os ditos tabaliães estaram pella menhaã & ha tarde na dita casa: por tal que as partes que os mister ouuerem pera fazerem algũa escriptura os possã mais prestes achar em à dita casa que lhes assi for ordenada.

Item quando fizerem algũas escripturas que pertençam & deuem ser dadas à ambas as partes, se cada hũa dellas pedir cada hũa escriptura, seja lhe dada ainda que à outra parte nam peça à sua.

Item serã bem deligêtes cada vez q̃ foré chamados pera yrê fazer algũs cõtratos, ou testamentos à algũas pessoas hõradas, ou enfermas, que razoada mente nom possã nem deuem de vir à dita casa & paço dos tabaliães, que vam logo a suas casas, ou pousadas daquelles à cujo requerimêto assi foré chamados.

Outrosi q̃ em todos los cõtratos dobrigações, aforamêtos, e arrêdamêtos, cõpras & vèdas & apenhamêtos, & quaesqr outros semelhãtes em q̃ algũa parte se obriga à outra fazer, ou dar algũa cousa despois q̃ ò tabalião der hũa vez estormêto pella nota à parte à que pertéce, nê lhe dara mais outro estormêto por nê nhũa cousa nê rezão q̃ lhe para ello allegue, saluo auêdo para ello nossa carta por que lhe seja dada à escriptura: à qual carta lhe mãdarã dar ò chãceler mõr presente as partes, e cõ salua, segũdo forma acostumada, e fazêdo q̃ cõtrairo pderã seus officios, e mais aueram qualquer outra pena em nossas ordenões contheuda.

Item os tabaliães das notas foram todos los testamentos, cedolas, codecillos, & quaesquer vltimas vontades, & todos los inuentayros que os herdeyros, & testamenteyros dos finados, & outras quaesquer pessoas lhes quiserem mandar fazer por qualquer guisa que seja, saluo os inuentayros dos menores orfãos, ou prodigos, ou desalfados, onde escriuam dorfãos ouuer, porque entãõ ho fara ò escriuãõ dos orfãos. E onde escriuam dorfãos nom ouuer, ò faraõ os tabaliães do judicial. E posto que os inuentayros ajam de ser feytos ante menores, & mayores, ou prodigos, & desalfados, em tal caso mandamos que sempre ò escriuãõ dos orfãos faça os ditos inuentayros. Nem faraõ

A ij isso mes.

Regimento dos Tabaliães.

isso mesmo os inuentayros que os juyzes de seu officio mandarem fazer algũs beês de pessoas ausentes, ou que morrerem sem herdeiros, porque taes inuentayros deuem fazer os escriuães das audiencias que per elles escreuem.

Item os ditos tabaliães das notas faram todolos estormentos das pessoas q̄ forem dadas ou tomadas por poder & virtude das escripturas das vendas & escãbos, aforamentos, emprazamentos, & outros quaesquer contratos, segũdo he contheudo no quarto liuro das ordenações no titulo dos que tomão forçolamente a posse da coufa que ouuerem posse. E quanto as posses que forem tomadas por vigor de sentenças, ou mandados de juyzes, faram os estormentos disso os tabaliães judiciais, como à diante sera declarado.

Item escreueram os ditos tabaliães das notas as receptas e despesas dos beês dos finados que em seus testamenteyros recebem & despêdem per vigor de seuestamentos: & isto quando os ditos finados em seus testamentos nom ordenarẽ escriuães certos pera escreuer as ditas receptas & despesas: ca sendo por elles ordenados, elles escriuães escreuerã as ditas receptas & despesas, porem as cartas das vendas & rematações dos ditos beês farã os tabaliães das notas.

Outrosi os tabaliães das notas farã quaesq̄ cartas de vèdas, cõpras, escãbos, arrédamentos, aforamêtos, que se fizerẽ dos orfãos & de seus beês quãdo passãrẽ de tres annos: & os presos dos ditos arrédamêtos ou soldadas passãrẽ de trinta mil reaes, porq̄ os arrédamêtos atee tres annos, & q̄ nã passãrẽ de trinta mil reaes, ha de fazer ò escriuão dos orfãos, egundo he contheudo em seu titulo.

E assi faram os ditos tabaliães quaesquer obrigações & contratos que algũs presos fizerem em sendo presos: posto que taes escripturas se ajam de fazer per mandado & autoridade, & em presença dos juyzes.

Itẽ faram quaesquer estormêtos de prazamêtos, obrigações, arrédamêtos, & dalugueres de casas, & quaesquer outros cõtratos de couêças q̄ se fizerẽ entre partes, posto q̄ as ditas escripturas de cõsentimêto das partes por mayor firmeza se aja de julgar por sentença de quaesquer julgadores. E quãto aõs estormentos das rôtas, & req̄rimêtos, & protestações q̄ algũas pessoas fizerẽ à outras fora do juyzo: & as citações q̄ se fazẽ por nossas cartas, ou de quaesq̄ nossas justicias, & de entregas de presos à algũs juyzes, ou alcaides q̄ se deltes dá por entregues, ou de certidões, como algũas cartas & aluaraes dos sos forã apresẽtados à algũs juyzes & officiaes, ou quaesq̄ outras pessoas, ou de fe, & certidã como algũas nossas cartas, ou doutras nossas justicias, ou dos prelados & seus vigairos forã pregadas nas portas das igrejas, ou lugares pubricos. Todas estas escripturas & estormêtos das coufas do presente titulo declaradas, & doutras quaesq̄ de semelhaõ de qualidade forã & passaram quaesquer tabaliães, ou das notas, ou das audiencias

quaes

Regimento dos Tabaliães.

64
H

Quaes as partes pera ello se quiseré escolher & acharé mais prestes & diligêtes.
E os ditos tabaliães das notas leuaram das escripturas que assi fizerem, notadas em seus liuros, & dos testamêtos & carta q' escreueré pollas ditas notas, & das buscas dellas ysto que se segue.

Ité se fizer tal escriptura tirada da nota que encha toda hũa pelle de porgaminko bẽ escrita de hũa banda sem malicia, leuarão da tal escriptura setenta & dous reaes, & da nota q' lhe he posta em seu liuro, leuarão em ceto & cito reaes q' he mais à terça parte, & esta mayoria ajã, porq' leuã mais trabalho na nota q' na escriptura q' se por ella tira, q' nom té de fazer se nom tresladar: & se for escriptura q' nom enche se nom meia pelle, leuara trinta & seys reaes, & de sua nota cincoêta & quatro reaes, & se nõ leuar mais q' quarto de pelle, leue vinte e dous reaes, & de sua nota vinte & sete, & assi dahi pera baixo por este respeito. E esto se entêdera quãdo ò tabalião nom for fora do paço fazer tal escriptura, porq' se for fora do paço fazer escripturas, q' seja na villa ou arraual de onde elle esteuer alem de leuar ò que dito he das escripturas, leuara mais sete reaes de yda.

for 42
nfo 56

Ité das escripturas q' os tabaliães das notas fizeré em papel, se for tal escriptura q' encha hũa meia folha de papel escrita dambas as laudas, leuara della vinte & dous reaes, & da sua nota vinte & oito reaes, e se for escrita e hũa sò lauda leuarã õze reaes, e da sua nota catorze reaes, e dahi pã fãdo por esse respeito, cõ tãto q' leue cada lauda vite e cinco regras pouco mais ou menos, e modo q' cõtãdo quatro ou cinco laudas sayã hũas por outras vite e cinco regras cada lauda: & assi cada regra leuara ao menos trinta letras pouco mais ou menos, em modo q' cõtãdo as letras de sete ou oito regras, fique cada regra hũa por outra de trinta letras, e nã té do à dita lauda as ditas regras como dito he, nõ lhe cõtãrà as ditas laudas, senõ as regras à cinco regras por hũ real, nõ sêdo as regras das letras q' dito he, nõ lhe cõtãrà dellas cousa algũa. E se for fora do paço fazer tal escriptura, leua à ida como dito he. E quãdo acabaré de escreuer as taes escripturas, nas notas leuarão q' nas notas mãdar. E quãdo entregaré as escripturas q' das ditas notas tiratê a parte, entãto lhe pagaram ò que nas taes escripturas assi tiradas da nota montar.

E se esses tabaliães fizeré outras escripturas, assi como inuêtayros, ou outros autos semelhãtes, sejam lhes contadas as regras. s. de cinco regras escritas como à diãte yra declarado no titulo que há de leuar os tabaliães, & mais de yda sete reaes, se for na villa ou rabalde.

Item os ditos tabaliães quãdo buscarem algũa nota por seus liuros, ou algũs estormentos que das notas tenha tirados, & nom foré requeridos pollas partes à que pertenciam de hosauer: demaneyra que nam esteue pollo Tabaliães

Regimento dos Tabaliães.

liam, leuaram somente de busca a metade do q̄ he ordenado de se leuar da busca dos processos & outras escripturas, como a diante sera declarado no titulo do que ham de leuar os tabaliães & escriuães.

E os tabaliães nõ serã juyzes em nenhum tẽpo q̄ forẽ tabaliães, nẽ vagará, nẽ procuraram em juyzo por algũa pessoa, salvo por seus feytos, ou daquelles q̄ viuerẽ continuamẽte com elles em suas casas, sopena de perderẽ os officios.

Outrosi os ditos tabaliães seram obrigados de viuer & morar continuadamẽte na cidade, villa, ou lugar, ou côcelho, em q̄ assi forẽ tabaliães, sopena de perderẽ os ditos officios, & nã poderã ser taliães em desuayrados lugares, ou côcelhos, salvo se forẽ tam pequenos os ditos lugares, & assi conjuntos, q̄ nã aja mais de hum a outro q̄ duas leguas: & estes que em desuayrados lugares assi forem tabaliães viuer & morar em cada hum dos ditos lugares, ou concelhos.

E se algũa parte pedir estormẽto ao tabaliã, ou seja das notas, ou das audiẽcias, ou escriuã dos contos, ou doutro qualquer officio de nossa fazẽda, naquelles casos q̄ cada hũ delles lhe pode passar estormẽtos ou cartas testemunhaueis diante os corregedores, ou uidores, juyzes, contadores, ou quaesquer outros officiaes, & justicas, dizẽdo q̄ lhe nom querẽ fazer dereyto, se o julgador differ que lhe seja dado o dito estormẽto ou carta cõ sua resposta, sera obrigado dar à dita resposta à dous dias primeiros seguintes cõtados de momẽto à momẽto, do dia & momẽto q̄ lhe o requerimẽto for feito por palaura ou se à parte quiser vir cõ requerimẽto por escrito do dia & momẽto q̄ lhe for apresentado à dous dias primeiros seguintes cõtados de momẽto à momẽto, como dito he. E se à parte q̄ tocar quiser respõder, responderã em outro tãto termo: & se o requerente quiser reprecicar, & à outra parte treprecicar: o nõ juyz: podelo hã fazer: perẽ pera a rebrica nã auera mais de hum dia de termo, & outro pera treprecica contado, como dito he. E o dito tabaliã ou escriuã sera deligẽte em apresentar o requerimẽto ao juyz na hora q̄ lhe for dado, & isto mesmo em pedir ao dito juyz à dita resposta, ou a parte a resposta, & treprecica na fim de cada hum dos ditos termos: & nom lha dãdo cada hum dos sobreditos ao dito termo, o dito tabaliã, ou escriuão passara o estormẽto, ou carta à parte que lho pedir sem à dita resposta, ou reprecica, ou treprecica que lhe assi nã for dada: & desta guisa o faça antre as partes quãdo algũa das partes pedir estormẽto de requerimento ou protestaçam, ou de qualquer auto fora do juyzo se à outra parte lhe nã der resposta ao dito termo de dous dias: posto que he certo que se ho juyz ou parte com que he a contenda mais alongasse de dar à dita resposta, nam à faz salvo por alongar à demanda, & tolher ao requerente seu dereyto.

E ao tabaliã, ou escriuão, assi da justica, como da fazenda que logo nã der o estormen

Regimento dos Tabaliães.

estormento ou carta à parte que lho requerer á outro dia seguinte despois de passados os ditos termos, ora se, a com reposta do julgador ou parte, ou sem ella, se no dito termo a nam quizer dar, queremos que per esse mesmo sey to perca ho officio, & nunca ho mais aja, nem outro algu officio da justiça, & seja preso, & da cadeia pague vinte cruzados pera a parte se os quizer acufar & pedir, & nam os querendo à parte demandar, ser à a metade pera quem os acufar, & à outra pera os captiuos. E nam auendo acufador serem todos pera os captiuos: e isto sem embargo q per os desembargadores que à alguã partes mãdamos cõ alçada, posto que perfidente leuê, ou per os corregedores, ouuidores, juyzes de fora, contadores, & todos outros officiaes da justiça, ou fazêda à que tocar: ou polos que jurdição tiuerê em os lugares onde se taes estormetos requerê, lhe seja defeso que os nã dê: posto que os taes officiaes da justiça & fazêda tenham nossa alçada no tal caso: porque toda via os daram soo as ditas penas, declarãdo como ho dito julgador lhe defendia que ho nam desse, & elle por bem desta nossa ordenaçã & regimêto lho deu. E no caso que algum estormento for tirado dante alguõs desembargadores que com alçada mandamos, como dito he, ho tal estormento nam hira à nenhua das partes, mas vira à nos.

E se despois que o tabalião, ou escriuão encorrer em as ditas penas por denegar o estormento: a parte fizer mais escrituras, ou outra alguã cousa à seu officio per teça, mãdamos que seja preso, e da cadeia pague vinte cruzados, à metade pera os captiuos, à outra pera que o acufar, & mais sera degradado per dez annos pera a ilha de S. Thome, & as partes os poderã demandar pollo q lhes leuara per as taes escripturas, & não será valiosas nê teram vigor algum. E hos juyzes & officiaes, assi de nossa justiça, como da fazenda, defendemos que cõ ho tabalião, ou escriuão nã façam cousa alguã que à seus officiaes pertença: & ho q o contrayto fizer, pagará dous mil reacs, a metade pera a rendiçã dos captiuos & outra a metade pera quem os acufar.

E mandamos à todos nossos corregedores, juyzes, & officiaes de nossa justiça, & assi aos nossos contadores, almoxarifes, juyzes das lisas, & officiaes da nossa fazenda, & contadores dos residuos, & ouuidores nossos, & das Raynhas, & mestrados, & assi de Senhores da terra, & grãdes de nossos Reynes & Senhores, que quando quer que semelhãtes requerimentos lhes fizerem & pedirem disso estormentos, que no tempo aqui contheudo dem sua reposta, & nom à dilatem mais, se passado ho dito termo à nom derem, mãdamos que nam impedam nem tolham aos ditos tabaliães & escriuães que nam passem os ditos estormentos ou cartas testemunhaeis, & lhos leyxem fazer & dar as partes, segũdo à seus officios pertence, & não soamente lhos nam impediram, mas serã

Regimento dos Tabaliães.

obrigados a lhe fazer dar os ditos testamentos, ou cartas testemunhaeis nos termos acima contheudos, sob pena de qualquer que he contrayro fizer, & se melhante estormento ou carta impedir, ou lhas não fizer dar, como dito he, per lera peresse mesmo feyto o officio, & sera inhabil pera nunca mais ter officio de justiça, nem outro algum de cidade, villa, ou lugar, & mais pagará vinte cruzados: os quaes seram pera à parre se os quiser acusar & pedir, & nam os que rendo à parte de mada, sera à metade pera quem os acusar, & à outra metade pera os captiuos. E não auendo acusador serã todos pera os captiuos, & se mays vsar do dito officio sem disse auer nossa prouisam, auera aquella pena que aueria qual quer pessoa que sem nossa authoridade ministra justiça. E se o que tiuer jurdição da terra he defender, que nom dê tal estormento, seja sospenso dela em quanto ho nos ouermos por bem.

E seram auisados os ditos tabaliães que os taes estormentos fizerem, que se os fizerem por cedulas que lhes as partes derem, que tão que as ditas cedulas forem por elles tresladadas, seja lidas & concertadas per ante as partes se presentes à ello quiserem ser. E quãdo as partes nã forem presentes seja concertada como outro tabalião, ho qual poera certo, & asinara de seu final privado: & nam lhe poendo ho dito concerto, como dito he, sera privado do officio, & pagará à parte toda perda, & dano, & custas que por elles receber.

E defendemos aos ditos tabaliães das notas que nam façam nenhos contratos nem conuenças em que as partes se obriguem per juramentos, ou à boa fee de comprar & manter os ditos contratos, sob pena que se o contrairo fizer encorrerà nas penas que dissemos no quarto liuro das ordenações, no titulo que nenhum nom faça contratos, nem distratos em que ponham juramentos, nem boa fe.

Outro si mandamos que hos ditos tabaliães ponham per suas lerras em todas as escripturas que passarem as partes as pagas pera se saber se leuão mays do que lhes he taxado, & naquellas escripturas de que nom ouerem, ou não quiserem levar dinheyro penhão nihil. E se o contrario dello fizerem não sendo paga como dito he, polla primeira vez tornem todo ho que leuarem ha parte, & paguem outro tão pera os presos. E polla segunda vez aja à dita pena, & seja sospenso do officio por seis meses. E polla terceyra vez seja privado do officio. E ho tabalião que mais leuar do que lhe he ordenado, auera as penas contheudas no quinto liuro, no titulo da pena que aueram os officiaes que leuam mais do contheudo em seus regimentos.

Outro si mandamos que onde ouer dous Tabaliães das Notas ou mays, ho mesmo de distribuydor que for antre hos Tabaliães judiciais, seja isso mesmo de distribuy-

Regimento dos Tabaliães.

destribuydor ante hos tabaliães das notas, ho qual destribuyra antre elles todas escripturës que ouuerem de fazer, em tal guisa que os ditos tabaliães das notas sejam ygalados. E nam sera oufado nenhum tabaliãm das notas fazer algũa escriptura de quãtquer calidade que seja de todo ho que à seu officio pertente fazer, saluo hõ q lhe for destribuido pollo dito destribuydor, & fazêdo algum delles ho contrairo, polla primeyra vez seja sospêso por seys meses, & polla segũa priuado do officio, & pague dous mil reaes pera quẽ ho acusar. E ho destribuydor leuará de cada cousa q destribuyr tres reaes, & sera obrigado de ter liuro de destribuiçã bẽ enquadernado, & de ho guardar, & dar cõta delle ate trinta ânos, & nã leuara busca senã quãdo passar de cinco ânos q tal escriptura for destribuida. E porẽ nos lugares onde ouuer copia d tabaliães das notas, nos apartaremos ho seu destribuidor do destribuidor dos tabaliães do judicial: & sendo assi apartado, sera obrigado estar no paço dos tabaliães das notas tres horas polla manhã, & tres ha tarde cõtinuadamẽte. E o dito destribuidor q as ditas escripturas antre hos tabaliães das notas destribuir, assẽtaẽ no dito liuro da destribuiçã os nomes das partes q ho cõtrairo fizerẽ, & o nome do contrato, & à causa sobre que se fez ho contrato, assi como dizendo. Itẽ à foã tabalião hũa escriptura de venda de hũas casãs que foão vende à foão.

Equãdo as escripturas se forẽ à fazer fora do paço, & nenhũa das partes nã for ao dito paço pera o declarar, em tal caso o destribuidor lhe carregará a escriptura q ouuer de yr fazer na destribuiçã, poẽdo o nome somẽte do q assi mãda chamar o tabalião, & leixara em brãco pera depoyes escreuer os nomes das outras partes & substãcia da escriptura, como acima dito he: & o tabalião sera obrigado de no dito dia ou ao outro ao maistardar, declarar ao destribuidor os nomes das partes & substãcia do cõtrato, sopena de perder o officio, & se o tabalião nã declarar no dito tẽpo, ho destribuydor lhe nã dará mais destribuyçã.

E acontecẽdo q despois de ser destribuyda à algum tabalião das notas algũa escriptura pera fazer, as partes se arrepuenderẽ, ou per qualquer maneira à nã quiserẽ fazer, o tabalião à que assi for destribuida ho notificara dhi à dous dias ao destribuydor, o qual assẽtara na mãigem onde assi a tal escriptura estiuer destribuyda como o dito tabalião disse que à nã fizera. E ho tabalião assina rà ao pee, & lhe sera depoyes dada outra tal na destribuyçã. E nã o notificãdo assi no dito termo, posto que depoyes queira prouar que as partes nã fizerã à tal escriptura, nã lhe sera à elle recebido. E porem se no caso em q o dito tabalião fizer escriptura que lhe for destribuyda, & for dizer ao destribuydor q à nam fez, sera punido como falsario.

Item seram auisados os ditos Tabaliães, que nunca em quanto Tabaliães

Regimento dos Tabaliães.

forem tragam coroa aberta grande né pequena. E fazêdo algũ o contraire por esse mesmo feyto sem mays ser citado, perca o officio & nunca o mays aja.

Outrosi mandamos à todos os tabaliães que firuam seus officios por si & nã ponham em elles outras pessoas que por elles firuam, & qualquer que outrem poser em seu officio que firua por elle nam tẽdo pera ello nossa authoridade especial, por esse mesmo feyto perca o dito officio. E o tabaliã que todo ho cõtheudo neste regimento nom comprir, perdera o officio & pagará ho dano & perda as partes, saluo nos capitulos em que logo expressamente he posta certa pena, porque nesses aueram a dita pena nelles declarada.

Item os ditos tabaliães daram fiança antes que comecem seruir à todo o dano ou perda que algũa parte se causar por sua malicia ou culpa. f. nas Cidades de trinta mil reaes, & nas Villas vinte mil, & nos Concelhos, & terras chaás, dez mil reaes: & seruido, sem dar à dita fiança, perderam os officios.

E mandamos que em cada hũa aldea q̄ ouuer vinte vezinhos, & dhi pera cima que esteuer afastada hũa legoa ou mais de qualquer cidade ou villa, aja hũa pessoa escolhida pollos officiaes da camara da tal cidade ou villa, pera poder fazer os testamentos aos moradores da dita aldea que esteuerem doentes em camara. A qual pessoa así polla dita camara escolhida tera poder de fazer os ditos testamentos, así como faria ho tabaliã das notas da tal cidade ou villa de cujo termo for a dita aldea, & lhe sera dada a fee & authoridade, sendo os taes testamentos feytos, segundo forma de nossas ordenações, como que forã feytos por tal tabaliã das notas da dita cidade ou villa: & aos officiaes da dita camara damos poder que possã escolher hũa pessoa morador na dita aldea à mais apta pera ello, ao qual dem juramẽto em camara, que bem & verdadeiramente firua ho dito officio, ho qual firua em sua vida, no que dito he como tabaliã publico. E cometendo qualquer erro ou falsidade nos ditos testamentos, encorrera nas penas que encorrera qualquer tabaliã publico q̄ os ditos erros ou falsidades cometer: à qual pessoa así escolhida sera obrigada ter cadernos bem cofidos em que escreua os ditos testamẽtos quãdo lhos mãdarem fazer em notas. E porem nã tolhemos que os moradores da dita aldea possã fazer os testamentos, posto que doentes estem com os tabaliães da cidade & villa, ou como antes quiserẽ, segundo forma de nossas ordenações. E as taes pessas que así forem enlegidas polla camara, leyxaram seu final publico feyto na camara ao pee do juramẽto que lhe for dado.

¶ Titulo dos tabaliães judiciais, & do que à seus officios pertencem.

Mandamos, aos Tabaliães judiciais, que tanto que ho juyz entrar por juyz, logo em esse mes lhes dem as querelas q̄ tenerẽ de quaesq̄r pessoas & así

Regimento dos Tabaliães.

ho tabalião ou escriuão perguntar em lugar acostumado: & se acontecer que vá pella villa perguntar algũas testemunhas em suas casas por serẽ pessoas honradas, ou enfermas que merecem & deuem ser perguntadas em suas casas, ou andarem tirãdo algũas inquiriões, deuaſſas, pollas fregueſias leuẽ de cada tres testemunhas por hũa aſſentada, aſſi como se as perguntaſſem em lugar acostumado, porq̃ tã grãde trabalho he de as andar aſſi perguntando como estar residente em certo lugar.

Item das penhoras que fizer ho tabalião, ou escriuão, quãdo for com ho por tseyro, leuarã ho dinheyro que lhe montar nã eſcriptura que eſcreuer, contadas as regras como dito he, & mais auera de hida sete reaes, & outro tãto leuarã quãdo eſtiuer a venda dos penhores cada vez que hi eſtiuer. ſ. cada dia duas vezes: hũa ate gentar, & a outra depois de comer atee vespõra, se tãto durarem eſſes penhores que se venderẽ: & se a parte penhorada quizer pagar, & lhe tornarem eſſes penhores, leuarã o tabaliã ou escriuão a eſcriptura que sobre ello eſcreuer contadas as regras, & mais de ſua entrega sete reaes: & iſto se entenda quãdo a penhora for feyta na villa, ou rabalde do lugar onde ho tabalião eſtiuer, porque se mais longe for leuara mayor ſalario, como se a diante dira.

E das ſentenças difinitiuas que os ditos tabaliães & escriuães tirarã do proceſſo, se for tam grande a ſentença q̃ leue hũa pelle de carneyro, chea de bõa eſcriptura feyta ſem malicia, leuaram nouenta reaes, & de meã pelle quarenta & cinco reaes, & de quarto de pelle, vinte & dous reaes & meo. Pero se tal ſentença for dada em carta, ou for carta teſtemunhael, ou for eſtõrmeto que se faz por treſlado doutras eſcripturas, nem leuaram de tal pelle chea ſe non ſetenta & dous reaes, & de meã pelle trinta & ſeys: & de quarto de pelle dez & oyto reaes. E yſto com tanto que eſtas pelles, ou meãs pelles, ou quartos, ſejam inteyros & bem eſcriptos de todo, que lhe non tirem ſenã hos cerciſhos: & aquella maioria que leuam de ſentença, ou carta tirada do proceſſo, he porq̃ leuam mayor trabalho q̃ em treſladar hũa couſa por outra. E se à carta ou eſtõrmeto for tam pequeno, que non leue quarto de pelle, leue delle por respeito do que dito he, ſegundo ſua quantidade.

E da ſentença ou eſtõrmeto que fizerem em papel, se for tirada do proceſſo, ou de eſtõrmeto de agrãuo, & for hũa meã folha de papel chea, eſcripta dambas has laudas, leuara della vinte & noue reaes, & se for eſcripta de hũa ſõo lauda, leuara quatorze reaes & meo: & aſſi por eſte respõyto ſegundo ſua quantidade, & se for carta teſtemunhaeis, ou outra direyta, aſſi com o carta de ſegurança, ou de poſſe, ou de imizade, ou carta feyta por petiçam que non ſam de muyto trabalho, leuaram de hũa meã folha chea, eſcripta dambas
as laudas

Regimento dos Tabaliães.

as laudas vinte & dous reaes, & se for escrita de hũa sô lauda, leuará onze reaes. E assi do menos por esse respeito, cõ tâto q̃ cada hũa lauda leue vinte & cinco regras pouco mais ou menos, em modo q̃ contádo quatro ou cinco laudas, se já hũas por outras à vinte & cinco regras cada lauda, & assi cada regra leuará ao menos trinta letras pouco mais ou menos, em modo q̃ cõtádo as letras de sete ou oito regras fica cada hũa hũas por outras de trinta letras, e nõ tẽdo as ditas laudas as ditas letras como dito he, nõ lhe contarã senõ as regras à cinco regras por hũ real, e nõ sẽdo as regras das letras q̃ dito he, nõ lhe cõtará dellas cousa algũa.

E defendemos à todos os tabaliães, & escriuães de nossos Reynos & Senhores que nom escreuam nenhũas cartas testemunhauẽs, nem dereytas, nem estormentos da grauo, nem apellações, nem outras quaesquer escripturas de qualquer sorte que sejam q̃ ajam de ser feytas em papel, q̃ as não façam em bã deyra, ou rolo, nem escriptas ao longo, samente as façam da maneira que se escreu ao processo. E fazendo doutra maneyra percam toda à escriptura q̃ assi fizerem, & nom possam della leuar cousa algũa.

E quãdo algũ tabaliã ou escriuã fizer algũa carta testemunhauel em papel, ou estormento da grauo, ou outra qualquer carta q̃ nosso sello leuar, serlhe hão cõtadas as primeyras tres folhas q̃ sam seys laudas s. avinte e dous reaes cada dũas laudas, as quaes assi lhe mãdamos cõtãr em lugar das tres folhas inteiras de longo, q̃ acostumã à fazer em rolo, & lhe soya assi ser cõtadas. E se cada hũa das ditas escripturas for de mais folhas, cõtãr lhe hã todas as mais folhas e escripturas as regras. s. cinco regras por hũ real ao escriuão, & cinco & mea ao tabaliã, sẽdo sempre as ditas folhas das regras sobreditas, & as regras do sobredito conto de letras. E quãto he as apellações, cõtãr lhe hã todas desde começo as regras.

E quando taes escripturas vierem a nossa corte, ou à nossa casa do ciuel, seja cõtado aquello q̃ montar dellas aos tabaliães, & escriuães q̃ as fizerẽ, assi como dito he, & aquello q̃ for achado q̃ mais leuarã façãlho tornar as partes logo em dobro, declarãdo em esta guisa. s. se fore hi moradores hos ditos tabaliães, ou escriuães, ho contador das custas os faça logo chamar, & façãlho logo todo pagar realmente com effeyto. E se forem moradores em outra parte façã logo a carta, & passẽ pollos desembargadores q̃ do feito conhecerẽ, por q̃ todo assi seja realmẽte executado, como dito he, & mais auerã a pena cõteuda no quinto liuro, no titulo da pena q̃ auerã os officiaes q̃ leuã mais, & c. da qual se tira o que assi parte leuar, segundo mais largamente hi diremos.

Itẽ dos aluaraes peq̃nos q̃ nõ encherem hũa lauda, assi como aluaraes pera prẽder ou soltar presos, ou pera citar testemunhas, ou doutros semelhãres, leuẽ esses tabaliães ou escriuães sete reaes de cada hum. Pero se ho aluara for tam grande

Regimento dos Tabaliães.

dez mil reaes, & seruido sem dar as ditas fianças perdêram os officios.

Itẽ todos os tabaliães q̃ leuarẽ cartas de seus officios da nossa chancelaria, leuarã nas costas da carta por assinado & fe do escriuã da dita chancelaria, como tomara juramento na dita chancelaria, sopena de perdimento do dito officio.

Item nenhum tabalião não tomara pã, nem vinho, nem outra qualquer cousa de nenhũa parte que perante elle trouzer feyto, posto que diga que lho descontou ou desconte do salayro. E bem assi tera cuydado tanto que ho feyto for finado, posto que nẽm seja requerido por nenhũa das partes demandar dahi à hum mes ho dito feyto ao contador, & ho fazer contar soo as penas que dissemos no titulo dos escriuães dante os desembargadores.

Itẽ serã os ditos tabaliães obrigados de dar todas as culpas q̃ teuerã ao corregedor da comarca do dia que chegar ao lugar onde serẽ tabaliães à tres dias, so pena q̃ nã as dãdo, ou sobnegãdo algũs, ã ser priuado do officio, segũdo mais largamẽte he cõtheudo no titulo dos corregedores das comarcas, no parrafo ij.

Item ho tabaliã que nam der em rol todas as penas em que algũas pessoas encorreram per a chancelaria ao chanceler da comarca, sera sospenso do officio, & mais pagará as ditas penas, segũdo dissemos no titulo da chancelaria das comarcas em principio.

Item quãdo ho tabaliã vir que o alcayde faz auenças com algũa pessoa, sobre leyxa trazer armas defesas, ou que da licença, ou consente que as tragão sem as contar & acusar: ho poera em estado, & o dara ao juyz sopena de priuação do officio, como he contheudo no titulo dos alcaydes pequenos.

Item os tabaliães demandaram seus salarios do dia que has sentenças definitiuas forem dadas nos feytos tres meses, & não has demandando no dito tempo, nom ho poderã mays demãdar, segũdo he contheudo no titulo do que hão de leuar hos tabaliães, ou escriuães de seu salario.

Item hos ditos tabaliães ham de leuar os regimẽtos de seus officios da chancelaria, & tellos sempre, & nom ho fazendo assi encorrerã nas penas contheudas no titulo do que hão de leuar os tabaliães ou escriuães, &c.

E ho tabalião que servir sem carta, sera degradado dez annos pera ha Ilha de Sam Thome, como he contheudo no titulo do que hão de leuar os tabaliães & escriuães.

Item hos tabaliães quãdo tirarem algũas testemunhas, & algũs artigos differerem nihil, ho escreuerão & assentarão na forma que dissemos, no titulo dos enqueredores, no parrafo. E sera auisado ho tabalião ou escriuão, &c.

Item nenhum tabalião contara ho feyto em que ouuer dauer salario, sopena de priuação do officio, como he contheudo no titulo do contador das custas.

Item

Regimento dos Tabaliães.

Item nenhũ tabalião nõ poderá vender, trespassar, nem renunciar o seu officio em outra pessoa sem nossa especial licença, nem menos o renunciar quãdo estiuer doête, ou quãdo teuer nelle feitos algũs erros, segundo mais compridamente dissemos no titulo dos q̃ vendẽ seus officios sem licença, & sob as penas hi cõteudas: & assi sera obrigado de se casar como no dito titulo he conteudo.

Item qualquer tabalião que se chamar pollo senhor da terra, que pera elle nom teuerem expressa doaçam, perdera officio & pagara vinte cruzados, segũdo se contem no segundo liuro, no titulo de como as Raynhas & Infantes, &c. no parrafo. E bem assi nom se chamaram.

Item qualquer pessoa que aceitar officio de tabalião nouamente criado por qualquer senhor de terras, auera pena de falsario, & esto segundo he contheudo no dito titulo, de como as Raynhas, no parrafo. E porque criar.

Item ho que acceptar officio de tabaliã dalgum senhor de terras que nem teuer mais poder que pera apresentar, & ho seruir sem vir tirar carta, & regimento da chancelaria, perdera ho officio, & auera as mais penas que sam contheudas no titulo do parrafo. Qualquer dos ditos senhores.

Itẽ qualq̃r pessoa q̃ ouuer officio de tabaliã, por lhe dar algũ senhor de terras, que tenha poder de lhe dar, sẽ vir à nossa chãcelaria, se o tabaliã aceitar do tal senhor regimẽto de seu officio, q̃ nõ for tal como o nosso chãceler mór da aos tabaliães na nossa chãcelaria, perdera o officio, & auera à mais pena contheuda no titulo de como as Raynhas & Infantes, &c. no parrafo. E aquelles senhores.

Item qualquer tabaliã que perder ho officio que lhe for dado por algũ senhor por sentença, & tornar a aner de sua mão sem nossa expressa licença, perdera ho officio, & auera as mais penas que sam contheudas no dito titulo no parrafo. E mandamos que os tabaliães.

Item qualquer tabaliã que sonegar os testamentos ao contador dos residuos quando lhe for mandado, perdera ho officio contheudo no titulo dos residuos no parrafo. E porque aos contadores.

Itẽ o tabaliã he obrigado quãdo passar algũ estormẽto à qualq̃r parte declarar todã à verdade dos autos q̃ pollas partes, ou pollo juiz for apõtado e seus req̃rimẽtos, ou repostas, sopena de priuaçã do officio, como he cõtheudo no terceyro liuro, no titulo. Da maneira q̃ se tira quãdo ho juiz nom receber a pellaçã.

Item os tabaliães ham de assentar no auto da penhora que fizerem, como à parte foy requerida, sopena de perder ho officio, segundo he contheudo no titulo das execuções, no parrafo primeiro.

Item os tabaliães ham de poer na publicaçã das sentenças, se forem has partes presentes ao publicar da sentença, sobpena de perderem os officios como he

Regimento dos Tabaliães.

superior ha de vir, como he verdade que lho requireo. E quando assi os autos da dita sospeçam se tresladarem a requirimento dalgũa parte, a mesma parte que assi o requireo, pagará o dito treslado, e assi pagará na causa da pellação á vista q̄ se nella montar, assi da sua parte como da parte cõtraíra. E posto que á dita parte que assi requireo ho treslado dos ditos autos da sospeçam, seja vencedor em custas, nom lhe seram cõtadas as que se fizeram no tal treslado, né o que pagou da vista delles na causa da pellação. E ho escriptura cu tabalião que assi nam comprir como encima dito he, perderá todo ho que se lhe môtar no treslado de toda a pellação pera à parte que o acusar.

E bem assi mandamos sob à dita pena que nas apellações q̄ os ditos tabaliães tresladarẽ, nõ tresladem carta algũa, porque se qualquer inquiriçã tirasse por artigos que no feyto estem: porque abastã os ditos artigos que no feyto estã, dõde sahirã as ditas cartas, salvo se por cada hũa das ditas partes for requerido, por que entõce se comprira em todo ho que encima dito he nas sospeções.

Item serãõ muy diligentes os ditos tabaliães judiciaes pera huerem fazer as execuções & tomadas de posses debẽs de rayz, penhoras, rematações, & entregas, & todos los outros autos quando quer q̄ pollos juyzes forem mandados em maneyra que por sua culpa & negligencia nom sejam retardadas as ditas execuções, foram & passãram de todos los ditos autos, & cada hum delles as escripturas & estormentos que lhe forem pollas partes requeridos.

Irẽ farãõ os inventarios q̄ os juyzes de seu officio mandarẽ fazer dalgũs bẽs de pessoas ausentes, ou q̄ morressem sem herdeyros: porq̄ estas inventayros nõ darãõ fazer de seu officio, posto que lho requerido nõ seja por algũa parte.

E quanto aos estormentos das frentas, & requerimentos, & protestações q̄ algũs pessoas a outras fazem fora do juyzo, & de citações que se fazem por nossas cartas, ou de quaesquer nossas justiças, & de entregas de presos à algũs juyzes ou alcaydes que se delles dam por entregues, ou de mandado & authoridade de juyzes, pera algũs presos poderem fazer contratos nas cadeas onde jazem, ou de certidões, como algũas nossas cartas, ou aluaraes foram apresentadas à algũs juyzes, ou justiças, ou quaesquer outras pessoas, ou de fee & certidãõ, como algũas nossas cartas, ou doutras nossas justiças, ou dos prelados, & seus vigayros foram pregadas nas portas das ygrejas, ou lugares publicos, todas estas escripturas neste capitulo declaradas. E outras quaesquer de semelhante calidade foram quaesquer tabaliães, ou das audiencias, ou os das notas, quaes as partes pera ello quizerem escolher, & acharem mays prestes, & mays diligentes.

E escripturas que se fazem com treslado doutras em publica forma, por

Regimento dos Tabaliães.

authoridade dos juizes, isso mesmo das apellações q̄ algũas partes intimá dante quaesquer juizes, assi ecclesiasticos como seculares, ou cartas de vendas & rematações q̄ se fizeré por virtude de nossas sentenças, ou de quaesquer nossas justicas façam nas os tabaliães das audiencias que perante os juizes escreuarem.

Item nom seram juyzes em nenhum tempo que forem tabaliães, né vogará nem procuraram em juyzo por algũa pessoa, né aceitaram procuração algũa pera por ella sobestabelecer, saluo por seus feytos, ou daquelles que viueré continuamente com elles em suas casas, sob pena de perderem os officios.

Outrosi porque se euitão algũs inconuenientes, que por causa do parétesco dos tabaliães do judicial se poderião seguir, se pay, & filho, ou outros parentes muyto chegados, & cunhados fossiem em hum lugar tabaliães: mãdamos que daqui em diante em nenhũa Cidade, Villa, ou Concelho de nossos Rey nos & Senhorios nõ se já, né possam ser jutaméte em hũ tẽpo pay & filho Tabaliães do judicial, né dous yrmãos, ou primos cõ yrmãos, né tio & sobrinho filho de yrmão, ou yрмаã, ou cunhados casados cõ duas yрмаãs, eu hum casado com a tia do outro yrmão do pay, ou mãy, ou auoo, ou hũ com irmaã do outro, nem poderá ser hum tabalião & outro procurador em aquella audiencia. Esto queremos & mandamos que isso mesmo aja lugar & se guarde nos chãcereis, & escriuães, proucuradores, & meirinhos, & contadores, & enqueredores, & enqueredores, assi de quaesquer lugares, como nas ditas correições, & quaesquer ouvidorias, se antre elles ouuer cada hum dos ditos parétescos, ou cunhados, posto que sejam officiaes de desuayrados officios. E qualquer que cada hum destes officios seruir contra forma desta ordenação perderá ho dito officio aquelle que dereitamente contra ella ho ouuer.

Item, nem arrendaram rendas algũas, segũdo diremos no quarto liuro, no titulo dos officiaes que nam poderem ser rendeyros.

E mãdamos que nenhũa pessoa possa ser tabalião em desuairadas cidades, villas, ou lugares, & cõcelhos, saluo se os ditos cõcelhos forẽ tã pequenos: e assi cõ juntos q̄ do lugar onde os ditos tabaliães morarẽ aos lugares em q̄ se fizeré as audiências, nõ aja mais q̄ duas legoas & estes q̄ em desuayrados concelhos forẽ tabaliães, ou escriuães, seram obrigados viuer em cada hum dos ditos concelhos, e hirem á todas as audiencias que nos ditos concelhos de que forem tabaliães se fizerem, assentando como os juyzes os dias & horas em que se as ditas audiências fizeré, em maneyra que possam em todas bem seruir, & que ao tempo que forem obrigados seruir em hum concelho nom sejam necessarios em outro. E quãdo algum tabaliã de desuayrados concelhos for às audiencias de hũ concelho ao outro, nem leuará do caminho dincyro algũas partes.

E aquel-

Regimento dos Tabaliães,

70

E aquelles que sòmente forem tabaliães em algũa cidade, villa, ou lugar, serão obrigados morar continuamente dentro na dita cidade, villa, ou lugar em que assi forem tabaliães & nam fora delles, sopena de perderem os officios. E os que forem tabaliães em hum sò côcelho em q aja mais q hum lugar, serão obrigados cõtinuadamẽte morar em qualq̃r lugar do dito côcelho que lhes prouuer, com tãto q nã seja afastado do lugar do dito concelho onde fize as audiencias mais de duas legoas, como encima he dito, sopena dos officios.

E será obrigados cada vez q forã req̃ridos por bê de justiça pera yr aos lugares do concelho onde assi forẽ tabaliães a fazer quaesq̃r autos ou escripturas, que por razão de seus officios sam obrigados fazer, de hirem logo com nuyra diligencia sem leuarem dinheyro algum, da hida sòmente leuarã o q lhes derẽtamente mõtar nas escripturas & autos q fizerẽ, como a diãte sera declarado.

E defendemos a todos os tabaliães de nossos Reynos & Senhorios, que nõ recebã tença nem acostamẽto de nenhũs fidalgos, nẽ se acostãa elles, nẽ recebã delles quitadas pensoes q por suas doações q de nos tenham dos ditos tabaliães deuan auer, & qualquer tabalião q o contrario fizer, per esse mesmo caso perca o officio, & nosõ poderemos dar a quem nossa mercẽ for.

Outrosi mandamos a todos os escriuães das audiências, assi da nossa corte, como de cada do ciuel, & das correções, & ouvidorias, & assi todos os tabaliães judiciaes, & escriuães das cidades, villas, & outros quaesquer lugares de nossos Reynos, que quando quer que duas, ou mais pessoas forem presas, ou demandadas juntamẽte por hũ crime ou caso, ou se delle per carta de segurãça, ou per outra maneira quiserẽ juntamente liurar, nã façam senã hũ feito em q todos juntamente seja ouvidos & acusados, saluo se cada hũa das partes requerer ao julgador q do dito feito conhecer, q lhe faça sobre si feyto apartado. E qualquer escriuão, ou tabalião q ho contrayro fizer, queremos q encorra por cada hũa vez em pena de dous mil reaes pera a misericordia. Porẽ nõ tolhemos q cada parte possa tirar sua sentença de seu liuramẽto, pera que cada hum a tenha em seu poder, como se ate agora acostumou.

Outrosi onde ouuer dous tabaliães do judicial, ou mais auera sempre hũ distribuydor, ho qual distribuyra antre elles todos hos feytos, cartas, & desembargos, ou autos que a elles pertencerem, em tal guisa que todos hos tabaliães sejam ygualados nos feytos & em as escripturas que fezerẽ, & nõ sera ou fãdo nenhũ filhar algũ feyto, ou fazer carta, ou qualquer outra escriptura, saluo o q lhe for distribuido pollo dito distribuydor. E fazendo algũ delles ho contrayro, pague pollo primẽyra vez dozentos reaes pera a piedade: & pollo segunda seja suspenso por seys meses, & pollo terceyra priuado do officio.

E ho

Regimento dos Tabaliães.

E o distribuidor leuara de cada cousa que distribuir tres reaes, & sera obrigado ter liuro de distribuiçã bem enquadrado, & de ho guardar & dar conta delle ate trinta annos, & não leuara busca se não quando passar de cinco annos que o tal feyto ou auto for distribuido. E mādamos que nenhũ tabalião possa ter nẽ seruir officio de distribuidor, nẽ cõtador nẽ enqueredor, se pena de perdi mēto dos ditos officios, & dos q̄ assi teuer ou seruir. E os ditos officios de cõtador & distribuidor, & enqueredor, queremos e mādamos q̄ andẽ todos tres em hũa sã pessoa daqui por diante quãdo cada hũ destes tres officios vagar, & o salario do dito enqueredor sera cõtado per juiz da cidade, ou villa, e nõ sera cõtado per nenhũ tabaliã nem outro official de justiça: & sem embargo de assi ordenamos que em cada villa aja enqueredor, quãdo o dito enqueredor for ausente ou acupado que nom possa acudir & tirar todas as inquiriões que se ouueram de tirar, ho juiz podera mandar à qualquer tabalião que inquirã como tabalião q̄ à dita inquiriçã ouuer de escreuer, & como por o juiz for mādado, valera a dita inquiriçã como que pollo dito enqueredor fora tirada.

E sera auisados os ditos tabaliães que nunca em algum tempo em quanto tabalião fore tragã coroa aberta grãde nẽ pequena: & fazendo algũ ho contrario, per esse mesmo feyto sem mais ser citado perca o officio, & nunca o mais aja.

Outrosi mādamos a todos os tabaliães que firuam seus officios por n, e nom ponham em elles outras pessoas que os por elles firuam, & qualquer que outre poser em seu officio que sirua por elle, nom tendo per a ello nossa authoridade especial, por esse mesmo feyto perca o officio.

E mandamos que todos os tabaliães & escriuães quando tirarem algũas inquiriões judiciaes, sempre preguntem as testemunhas no começo de sus ditos & testemunhos pollo costume, & bem assi as preguntem pollo costume em todas as inquiriões, de uassias, assi geraes como especiaes na fim de cada hum testemunho, se pena de perderem os officios & nunca os mais uerem.

E defendemos que daqui em diante nenhũa pessoa que for criado dalcay de moor dalgũã cidade, villa, ou lugar, ou dalgum fidalgo, nom aja officio de tabalião do judicial, nem ho sirua por outrem no lugar onde o dito seu senhor for alcay de moor, ou ho dito fidalgo viuer: & auendo ho dito officio, seja priuado delle pera ho darmos à quem for nossa merce: & seruindo por outrem perderã à extimaçã do dito officio, a metade pera quem ho acusar, & à outra pera hos captiuos.

Item os ditos tabaliães daram fiança antes q̄ comecẽ seruir, à todo dano, ou perda que à algũã parte se causar por sua malicia, ou culpa. s. nas Cidades de trinta mil reaes, nas villas de vinte mil, & nõs concelhos & terras chaãs, de dez mil

Regimento dos Tabaliães.

71

ou procuradores q̄ ouueré de ver. Poré se nos ditos feytos fore offereidas tantas & taes escripturas q̄ tam em breue se nom possam trasladar ho julgador q̄ de taes feytos conhecer, lhe assine termo conueniēte em q̄as possam trasladar: as quaes escripturas q̄ fore trasladadas concertara com outro tabaliã, & esse com q̄ assi concertar, lhe poera concerto ao pe & assinara de seu final: & nom os concertando na dita forma, pagarà as partes, ou à cada hũa dellas toda perda & dano, & custas q̄ por ello receberé ou se causaré. E nom dando os ditos feytos, & nom fazēdo as ditas cartas no dito dia, ou ao termo que lhe foy assinado, pagarà dez cruzados, à metade pera à parte, & à outra ametade pera os captiuos, & desta ametade dos captiuos auera que o acusar, ainda q̄ seja à propria parte à metade. E pera nam ser duuida quando deré os feytos, poeram sempre no feyto, em que dia os deram aos juyzes ou procuradores.

Item todo tabalião & escriuam de nossos Reynos & senhories q̄ nam for da corte nem das sisas, podera em cada hum anno hir fora do lugar onde for tabalião, ou escriuão sem licēça do julgador perante que escreue oyto dias se mēte, & mais nam. E hindo fora do dito lugar sem sua licēça: & andando fora mays dos ditos oyto dias em cada hum anno, seja sospenso do officio por hum anno, & pagarà as partes toda a perda & danno q̄ por sua hida & ausencia se lhe causar, à qual licēça poderà ho dito julgador perante que escrever, soomete dar à todo mais atee tres meses em cada hum anne, se pera tanto tēpo vijr q̄ ho dito official tem necessidade. E andado fora mais que os ditos tres meses, posto q̄ seja com licēça do julgador, sera priuado do officio: & quando lhe assi der à dita licēça, ficarà seu carregò à outro escriuão, ou tabalião do mesmo officio, ou auditorio, à que elle leyxar, & lhe dara enformação dos feytos & autos q̄ leyxar, em modo q̄ nom sejam as partes deteudas por essa razão, so pena de pagar as custas & perdas as partes q̄ por assi nom leyxar se lhe causaré. E não auēdo hi outro official de seu officio à q̄ seu carregò aja de ficar, ho dito julgador lhe nom dara à dita licēça, & dandolha sera nenhũa.

E quanto aos escriuães da corte & das sisas, se guardará ho que por outras nossas ordenações he determinado.

Item quando quer q̄ os ditos tabaliães & algũas apellações ouueré de dar as partes, primeiramente as concerté perate elles, em guisa q̄ nō possam dizer ao despois onde as taes apellações, ou treslados de escrituras fore vistos, q̄ sam minguidas ou enadidas, & pera isto tōlher faram assinar ho concerto as ditas partes quando fore presentes, ou outro tabalião, so pena de priuaçã dos officios & de lhe pagarem as perdas & danos, & custas q̄ se lhe por ello causarem.

E assi poera no fim das ditas apellações antes que as mandem ho treslado

Regimento dos Tabaliães.

da conta que ho contador fez do que montou, auerá ho dito tabalião, assi do proprio feyto, como do treslado, & mandádo, a dita apellaçam sem á dita cõta sera priuado do dito officio.

E quãdo as demãdas forẽ sobre bẽs de rayz, ho tabaliã ou escriuã que á apellaçã ouuer de fazer, ou o feyto dagrauo ouuer ã mãdar se das sentenças q os juyzes das apellações derẽ for agrauado nã a sarrara, nẽ entregara ao apelante ou agrauãte sem em á dita apellação, ou feyto dagrauo primeiramẽte serẽ postas as procurações das molheres dos litigãtes se casados forã pa proseguimẽto das ditas apellações ou feitos dagrauo, & se algũas das partes apellãtes ou agrauãtes nõ quiserẽ trazer procuraçã de suas molheres: ho juyz do feito lhes nã a sinara termo pera seguirẽ sua apellaçã ou agrauo, antes passados os tẽpos da ordenaçã q sã limitados pera os apellãtes ou agrauãtes seguirẽ seus agrauos, ou apellações nõ poderã mais os ditos apellãtes ou agrauãtes seguir suas apellações ou agrauos. E quãto as partes apelladas ou agrauadas, estas nõ serã obrigadas trazer procuraçã de suas molheres: mas os juyzes q á apellaçam, ou agrauo ouuerem datem par, mandaram aos ditos apellantes, ou agrauantes que citem as ditas suas molheres quando citarem os maridos apellados ou agrauados. E ho tabaliã ou escriuã que ho feyto da apellaçam ou agrauo entregar sem as ditas procurações, ou citações, encorrerã em pena de perdimento do officio. Porém se á molher cuja procuraçam, ou citação se requiere pera ho caso da apellaçam, ou agrauo, teuer dado procuraçam à seu marido abastante pera seguir á dita apellaçam, ou agrauo: a qual procuraçam estuẽseja offerecida no feyto, nõ sera necessario outra procuraçam nem citaçam da dita molher.

E porque nas sospeções que se poem aos juyzss ordinarios, ou quaesquer outros julgadores das cidades, villas & lugares, ou comarcas de nossos Reynos & Senhores: assi aos escriuães & tabaliães dante elles, ou enqueredores, se fazem grande lectura, & quando se tresladam as apellações, se treslada todo ho processo assi como esta. E porque tresladar o que toca as sospeções nam traz proueyto algum, mandamos que nenhũ tabalião nem escriuão nã treslades nas ditas apellações has sospeções, nem testemunhas, nem termos que sobre as ditas sospeções forem tiradas & feytas, somente poera hum termo como foy posta sospeçam ao julgador, ou escriuã, ou tabaliã, ou enqueredor, & foy julgado, ou nam julgado por sospeyto, & foy á outro, segundo conta nos autos da sospeçam que em suas mãos ficam, saluo se por cada hũa das partes lhe for requerido que tresladem ho que dito he das sospeções, porque entam o tresladaram, & antes que çarre á apellação fara o dito tabaliã ou escriuão a sinar ha parte que lho assi requerer no mesmo treslado da pellação q ao superior

estormento ou carta à parte que lho requerer à outro dia seguinte despois de passados os ditos termos, ora seja com reposta do julgador ou parte, ou sem ella, se no dito termo à nam quiser dar, queremos que per esse mesmo seyto perca ho officio, & nunca ho mais aja, nem outro algũ officio da justiça, & seja preso, & da cadeia pague vinte cruzados pera a parte se os quiser acufar & pedir, & nam os querendo a parte demandar, serà a metade pera quem os acufar, & a outra pera os captiuos. E nam auendo acufador seram todos pera os captiuos: e isto sem embargo q̄ per os desembargadores que à algũas partes mãdamos cõ alçada, posto que perfidente leuê, ou per os corregedores, ouuidores, juyzes de fora, contadores, & todos outros officiaes da justiça, ou fazêda à que tocar: ou polos que jurdição tiuerê em os lugares onde se taes estormetos requerê, lhe seja defeso que os nã dê: posto que os taes officiaes da justiça & fazêda tenham nossa alçada no tal caso: porque toda via os daram soo as ditas penas, declarádo como ho dito julgador lhe defendia que ho nam desse, & elle por bem desta nossa ordenaçam & regimêto lho deu. E no caso que algum estormento for tirado dante algũs desembargadores que com alçada mandamos, como dito he, ho talestormento nam hira à nenhũa das partes, mas vira à nos.

E se despois que o tabalião, ou escriuão encorrem em as ditas penas por denegar o estormento: a parte fizer mais escrituras, ou outra algũa coufa à seu officio per tẽça, mãdamos que seja preso, e da cadeia pague vinte cruzados, a metade pera os captiuos, a outra pera quem o acufar, & mais sera degradado por dez annos pera a Ilha de S. Thome, & as partes os poderá demandar pollo q̄ lhes leuara per estas escripturas, & nã serã valiosas nê teram vigor algum. E hos juyzes & officiaes, assi de nossa justiça, como da fazenda, defendemos que cõ ho tabalião, ou escriuão nã façam coufa algũa que à seus officiaes pertença: & ho q̄ o contrayto fizer, pagará dous mil reacs, a metade pera a rendiçãõ dos captiuos & outra a metade pera quem os acufar.

E mandamos à todos nossos corregedores, juyzes, & officiaes de nossa justiça, & assi aos nossos contadores, almoxarifes, juyzes das sisas, & officiaes da nossa fazenda, & contadores dos refidos, & ouuidores nossos, & das Raynhas, & mostrados, & assi de Senhores da terra, & grãdes de nossos Reynes & Senhores, que quando quer que semelhãtes requerimentos lhes fizerem & pedirem d'isso estormentos, que no tempo aqui contheudo dem sua reposta, & nom à dilatem mais, se passado ho dito termo à nom derem, mãdamos que nam impedam nem tolham aos ditos tabaliães & escriuães que nam passem os ditos estormentos ou cartas tẽstemunhaeis, & lhos leyxem fazer & dar as partes, segũdo à seus officios pertence, & nã soamente lhos nam impediram, mas serãõ

Regimento dos Tabaliães.

obrigados a lhe fazer dar os ditos testamentos, ou cartas testemunhaucis nos termos acima contheudos, sob pena de qualquer que ho contrayro fizer, & se melhante estormento ou carta impedir, ou lhas não fizer dar, como dito he, per sera per esse mesmo feyto o officio, & sera inhabil pera nunca mais ter officio de justiça, nem outro algum de cidade, villa, ou lugar, & mais pagará vinte cruzados: os quaes seram pera à parte se os quizer acusar & pedir, & nam os que rendo à parte de mädar, sera à metade pera quem os acusar, & à outra a metade pera os captiuos. E não auendo acusador sera todos pera os captiuos, & se mays vsar do dito officio sem disso auer nella prouisam, auera aquella pena que aueria qual quer pessoa que sem nossa authoridade ministrasse justiça. E se o que tiuer jurdição da terra ho defender, que nom dê tal estormento, seja sospenso dela em quanto ho nos ouermos por bem.

E seram auisados os ditos tabaliães que ostacs estormentos fezerem, que se os fezerem por cedulas que lhas partes derem, que tão que as ditas cedulas forem por elles tresladadas, sejã lidas & concertadas per ante as partes se presentes à ello quizerem ser. E quando as partes nã forem presentes sejã concertadas como outro tabalião, ho qual poera certo, & assinar de seu final privado: & nam lhe poendo ho dito concerto, como dito he, sera priuado do officio, & pagará à parte toda perda, & dano, & custas que por elles receber.

E defendemos aos ditos tabaliães das notas que nam façam nenhüs contratos nem conuenças em que as partes se obriguem per juramentos, ou à boa fee de cumprir & manter os ditos contratos, sob pena que se o contrayro fizer encorrera nas penas que dillemos no quarto liuro das ordenaçoes, no titulo que nenham nom faça contratos, nem distratos em que ponham juramentos, nem boa fe.

Outro si mandamos que hos ditos tabaliães ponham per suas lerras em todas as escripturas que passarem as partes pagas pera se saber se leuão mays do quelhes he taxado, & naquellas escripturas da que nom ouerem, ou não quizerem levar dinheyro ponhão nihil. E se o contraire dello fizerem não poendo paga como dito he, polla primeira vez tornem todo ho que leuarem ha parte, & paguem outro tão pera os presos. E polla segunda vez aja à dita pena, & seja sospenso do officio por seis meses. E polla terceyra vez seja priuado do officio. E ho tabalião que mais leuar do que lhe he ordenado, auera as penas contheudas no quinto liuro, no titulo da pena que aueram os officiaes que leuam mais do contheudo em seus regimentos.

Outro si mandamos que onde ouer dous Tabaliães das Notas ou mays, ho mesmo distribuydor que for antre hos Tabaliães judiciaes, seja isso mesmo distribuy-

Regimento dos Tabaliães.

73

¶ Titulo do que ham de levar os Tabaliães & Escriuães de seu Officio.

PRimeyramente em rodas as escripturas que se ham de contar por regras, assi como as inquirições tresladadas, & termos de processos, levarà o tabalião de cinco regras hum real, & o escriuão de cinco regras & mea. E esta maioria auera o tabalião do escriuão por bem, da pensam que paga à nos em cada hum anno: nas quaes regras por euitarem algũa malicia que no escreuer muyto largo se cometia. Mádamos que ao menos em cada hũa regra aja trinta letras pouco mais ou menos, em modo q̄ contádo as letras de sete ou cyto regras fique cada regra hũas por outras de trinta letras. E posto que algum escriuão seja pubrico em algũs lugares que possa fazer escriptura publica como tabalião: tal como este se não pagar à nos pensam como pubrico tabalião, nam leuara, saluo de cinco regras & mea hum real como outro escriuam: & posto q̄ algum tabalião seja preuilegiado por nos q̄ nom pague pêsam, nom lexara poré de levar de cinco regras hũ real, porq̄ sem razam seria fazer lhes perjuyzo seu preuilegio, & em todos os outros antos que ao officio de tabaliam, ou escriuam pertença, nom aja algũa outra deferença quanto ao levar dos salarios.

missã Item de hũa comissã escrita no processo, porq̄ nos ou aq̄lle q̄ nosso lugar ouer comessa o feyto à algũ julgador, leuara o tabalião ou escriuão tres reaes & quatro ceitis daquelle em cujo fauora comissã he feyta. E se for aprazimêto dambos, ou em seu fauor, leuara de cada hum onze ceitis & mays nam.

Item das procurações feytas em processos à pudaçta, leuara o tabalião, ou escriuão da parte q̄ fizer essa procuraçam tres reaes & quatro ceytis, ainda que fação muytos procuradores, & se duas ou tres pessoas fizerê hum procurador ou procuradores, de cada hũa pessoa leuara tres reaes & quatro ceytis, saluo se forê marido & molher, ou irmãos em hũa herança, ou cabido, ou vniuersidade, ou concelho, q̄ não pagaram senam como hũa pessoa. ¶ E de todas as outras escripturas nam leuaram os ditos tabaliães, ou escriuães, posto q̄ sejão da nossa corte ou correyções, ou outros quaesquer escriuães de nossos Reynos, & Senhorios mais dinheyro, posto q̄ em ellas sejam muytas pessoas do dereytamente lhes pertença levarà sendo hũa soe pessoa. ¶ Item de querella, ou de fiadoria, ou conuença, ou outro termo semelhãte q̄ o tabalião ou escriuão escreuer per ante algũ julgador, ou por seu mádado for fazer à algũ lugar dentro na villa ou araualde, onde ho julgador estiver, leuara esse tabalião ou escriuão sete reaes, assi como he de hũa assentada de testemunhas, & mays auera o que montar nella escriptura que fizer contada as regras, como dito he.

Item de qualquer termo em que for escrita reuelia, & fezer mençam como a parte

*daquelle a
causa do
brado*

*daquelle
das procura
ções*

*ter mo of
do 14*

no 76

Regimento dos Tabaliães.

à parte foy apregoada leuarà ho tabalião ou escriuão da parte em fauor se fizer ho dito termo, tres reaes & quatro ceitis.

*Definitiva
Interlocutoria
Quarta do
Poderes
Esmo*

E das publicações das sentenças definitiuas leuarà ho tabalião ou escriuão sete reaes, & das interlocutorias tres reaes & quatro ceitis, da parte em cujo fauor forem. E se à sentença fizer por ambas as partes, pagara cada hũa segundo à sentença, ou interlocutoria for em seu fauor.

*Canlam
Esmo*

E das cócrusões, afsi como da cócrusam sobre o libello, oo sobre artigos, ou sobre outra qualquer cousa, ou sobre à definitiua de cada hũa conclusão, leuarà o tabalião ou escriuão, dous reaes dábalas partes, cõuê à saber hum real de cada hũa parte, & se tal cóclusam for a reuelia de hũa das partes, leuara a reuelia & cócrusam da parte, em cujo fauor he tal cócrusam & reuelia. Pero se for cócrusá ante o juyz da pelação, & for sobre à definitiua, se esse escriuão nã ouue de feyto vista ou outro proueito de escriptura, saluo à dita concrusam, como muytas vezes acontece, afsi em feytos crimes, como ciueis, leuara o escriuão de tal concrusam, dez & oyto reaes dábalas partes, cõuê à saber, noue reaes de cada parte & se nã apparecer se não hũa parte & for concluso à reuelia da outra, leuara noue reais dessa parte que for presente, & mais à reuelia daquelle em cujo fauor he.

*mandado
Canlam
Esmo*

Item dos mādados que o julgador mādaz, afsi como quādo afsinar termo à algũa das partes que venha razoar, ou venha com algũa escriptura, ou lhe mādardar ho treslado dalgũas rezões, ou alação da proua, ou razoado, ou doutra cousa ou doutros taes semelhātes mandados, leuara o tabalião ou escriuão da parte em cujo fauor for tal mandado, onze ceitis.

*afentado de
24 quatro
Esmo*

E das inquirições q̄ tomar o tabalião ou escriuão alé daq̄llo q̄ lhe mōrar de sua escriptura, contadas as regras, leuarà de suas afsétadas das testemunhas por esta guisa, conuê à saber de cada hũa assentada, sete reaes, e do dito das testemunhas nom leuarão cousa algũa, saluo sua escriptura como dito he. E estas assentadas sejam taes, q̄ em cada hũa aja tres ditos de testemunhas, & se menos for nã lhe cõtê assétada, saluo onze ceitis do dito da testemunha & sua escriptura.

E ho tabalião ou escriuão fara duas assétadas no dia, cõuê à saber hũa da ora da terça ate meyo dia, & outra despois de comer ate sayda de vespora, & estara diligēte à receber quātas testemunhas poder no dito tēpo em cada assétada, & porq̄ as vezes acõtece q̄ em hũa assétada o tabalião ou escriuão toma quatro ou cinco testemunhas, & em outra não toma mais de duas & hũa, & ysto acontece ou pellas testemunhas dizere muyto ou pouco, ou à parte por então nom poder mais dar, & nom por culpa do tabalião, ou escriuão, em este caso refação se as testemunhas de hũa assentada, põllã outra, de maneyta que leue de cada tres testemunhas de hũa assentada, & ysto se entēde quāto às testemunhas que

ho ta-

Regimento dos Tabaliães.

74

ho tabalião ou escriuão perguntar em lugar acostumado: & se acontecer que vã pella villa perguntar algũas testemunhas em suas casas por serẽ pessoas honradas, ou enfermas que merecem & deuem ser perguntadas em suas casas, ou andarem tirãdo algũas inquiriões, de uassias, pollas freguesias leuẽ de cada tres testemunhas por hũa assentada, assi como se as perguntassem em lugar acostumado, porq̃ tâgrãde trabalho he de as andar assi perguntando como estar residente em certo lugar.

~~Do~~

Item das penhoras que fizer ho tabalião, ou escriuão, quãdo for com ho porteyro, leuarã ho dinheyro que lhe montar na escriptura que escrever, contadas as regras como dito he, & mais auera de hida sete reaes, & outro tãto leuarã quãdo estiuẽr à venda dos penhores cada vez que hi estiuẽr. s. cada dia duas vezes: hũa ate gentar, & a outra depois de comer atee vespora, se tãto durarem effes penhores que se venderẽ: & se a parte penhorada quizer pagar, & lhe tornarem effes penhores, leuarã o tabalião ou escriuão a escriptura que sobre ello escrever contadas as regras, & mays de sua entrega sete reaes: & isto se entenda quãdo à penhora for feyta na villa, ou rabalde do lugar onde ho tabalião estiuẽr, porque se mays longe for leuara mayor salario, como se a diante dira.

Do 142

E das sentenças definitiuas que os ditos tabaliães & escriuães tirarã do processo, se for tam grande à sentença q̃ leue hũa pelle de carneyro, chea de bõa escripturã feyta sem malicia, leuarã nouenta reaes, & de mea pelle quarenta & cinco reaes, & de quarto de pelle, vinte & dous reaes & meo. Pero se tal sentença for dada em carta, ou for carta testemunhauel, ou for estormẽto que se faz por treslado doutras escripturas, nem leuarã de tal pelle chea se non setenta & dous reaes, & de mea pelle trinta & seys: & de quarto de pelle dez & oyto reaes. E ysto com tanto que estas pelles, ou meas pelles, ou quartos, sejam inteyros & bem escriptos de todo, que lhe nom tirem senã hos cercilhos: & aquella mayoria que leuã de sentença, ou carta tirada do processo, he porq̃ leuã mayor trabalho q̃ em tresladar hũa cousa por outra. E se à carta ou estormẽto for tam pequeno, que nom leue quarto de pelle, leue della por respeito do que dito he, segundo sua cantidade.

E da sentença ou estormẽto que fizerem em papel, se for tirada do processo, ou de estormẽto de agrãuo, & for hũa mea folha de papel chea, escripta dambas has laudas, leuara della vinte & noue reaes, & se for escripta de hũa soa lauda, leuara quatorze reaes & meo: & assi por este respeyto segundo sua quantidade, & se for carta testemunhauel, ou outra direyta, assi como carta de segurança, ou de posse, ou de imizade, ou carta feyta por petiçam que nom sam de muyto trabalho, leuarã de hũa mea folha chea, escripta dambas

as laudas

Regimento dos Tabaliães.

as laudas vinte & dous reaes, & se for escrita de hũa só lauda, leuará crze reaes. E assi do menos por esse respeito, có tâto q̄ cada hũa lauda leue vinte & cinco regras pouco mais ou menos, em modo q̄ contãdo quatro ou cinco laudas, se já hũas por outras à vinte & cinco regras cada lauda, & assi cada regra leuará ao menos trinta letras pouco mais ou menos, em modo q̄ cõtãdo as letras de sete ou oito regras fica cada hũa hũas por outras de trinta letras, e nõ tẽdo as ditas laudas as ditas letras como dito he, nõ lhe contarã senõ as regras à cinco regras por hũ real, e nõ sẽdo as regras das letras q̄ dito he, nõ lhe cõtãdo dellas cousa algũa.

E defendemos à todos os tabaliães, & escriuães de nossos Reynos & Senhores que nom escreuam nenhũas cartas testemunhauẽs, nem derytas, nem estormentos da grauo, nem apellações, nem outras quaesquer escripturas de qualquer sorte que sejam q̄ sejam de ser feytas em papel, q̄ as não façam em bãdeyra, ou rolo, nem escriptas ao longo, somente as façam da maneira que se creu ao processo. E fazendo doutra maneyra peream toda à escriptura q̄ assi fizerem, & nom possam della leuar cousa algũa.

E quando algũ tabaliã ou escriuã fizer algũa carta testemunhauel em papel, ou estorimẽto da grauo, ou outra qualquer carta q̄ nõ sãdo sello leuar, serlhe hãdo cõtada as primeyras tres folhas q̄ sãdo seys laudas sãdo vinte e dous reaes cada duas laudas, as quaes assi lhe mãdamos cõtãdo em lugar das tres folhas inteiras de lo go, q̄ acostumãdo à fazer em rolo, & lhe sãdo assi ser cõtada. E se cada hũa das ditas escripturas for de mais folhas, cõtãdo lhe hãdo todas as mais folhas e escripturas as regras. s. cinco regras por hũ real ao escriuãdo, & cinco & mea ao tabaliã, sãdo sempre as ditas folhas das regras sobreditas, & as regras do sobredito conto de letras. E quãto he as apellações, cõtãdo lhe hãdo todas desde começo as regras.

E quando taes escripturas vierem a nossa corte, ou à nossa casa do ciuel, seja cõtado aquello q̄ montar dellas aos tabaliães, & escriuães q̄ as fizerẽ, assi como dito he, & aquello q̄ for achado q̄ mais leuarã façalho tornar as partes logo em dobro, declarãdo em esta guisa. s. se forem moradores hos ditos tabaliães, ou escriuães, ho' contador das custas os faça logo chamar, & façalho logo todo pagar realmente com effeyto. E se forem moradores em outra parte façam logo a carta, & passe pollos desembargadores q̄ do feito conheccerẽ, por q̄ todo assi seja realmẽte executado, como dito he, & mais aperãa pena cõtada no quinto liuro, no titulo da pena q̄ auerão os officiaes q̄ leuã mais, & c. da qual se tira o que assi parte leuar, segundo mais largamente hi diremos.

Itẽ dos aluaraes peq̄nos q̄ nõ encherem hũa lauda, assi como aluaraes pera pẽder ou soltar presos, ou pera tirar testemunhas, ou doutros semelhãtes, leue estes tabaliães ou escriuães sete reaes de cada hum. Pero se ho aluara for tam

grande

*q̄ hãdo de lo to
de lo to to to to*

Regimento dos Tabaliães.

75

grãde q̃e cada hũa laude leuê della x. rs, e se mayor for leuará por este respeito.

E mandamos que os ditos tabaliães & escriuães ponhã de suas mãos as pagas, as si nas cartas como nas sentenças, e processos, e alvarais, e estormétos, e em todas as escrituras que fizeré, de q̃ deuê leuar dinheiro, e nas escrituras de que as ouueré, ou nã quizer leuar dinheiro, ponhã nihil, & na carta nõ ponhã paga da publicaçã, nẽ dos processos, mas somete do q̃ leuaré polla escritura da carta, & todos aquelles que o cótrairo fizerem, nõ poendo paga como dito he, põ la primeira vez tornem todo o que leuaré à parte, & paguem outro tãto pera os presos: & polla segunda vez ajam à dita pena, & sejam suspensos dos officios por seis meses, & polla terceira vez sejam priuados dos officios, segundo dito auemos no titulo dos escriuães dante os Desembargadores do paço.

Item da vista do feito leuará o tabalião, ou escriuão que o escrever do começo à terça parte de quanto montar na escriptura da inquirição desse feyto, atee onde a vista foy pedida, contando todas as regras, as si como dito he: & posto que à vista seja pedida muytas vezes nõ leuará esse tabalião ou escriuão vi sta senam hũa vez: porem se depois que a vista foy pedida hũa vez ho feito cre cer mais por inquiriçam, ou per escriptura qualquer que seja, seja lhe contada à vista do que mais crecco alem donde à outra vista foy pedida. E isto com tan to que lhe nam contem vista donde lhe contarem o treslado.

Item por ante ho juyz da pellaçam leuará o escriuão da vista d'essa apellação onze ceitis cada folha, & ysto porque antiguamente leuauam ho quinto do q̃ montaua na dita apellaçam: & porque em a mayor parte de todos os feytos em cada hũa folha monta noue reaes pouco mais ou menos, leuaram de cada folha onze ceitis, que he o quinto, como dito he. Porem se acontecer que o juyz da apellaçam mandar tirar algũas inquirições em esse feyto depoyz que per ante elle pender, ora se tire em a corte, ou em outra parte, & se for dellas pedida vista, leuara o escriuão ho terço dellas, as si como se o feyto fosse começado per ante esse juyz da pellaçam, como dito he.

Item se acontecer que hum feito seja frado por sentença, & depois for por al gũã parte dado em sua ajuda em outro feyto, & for della pedida à vista per al gũã parte, de tal feyto nõ leuará o tabalião, ou escriuão vista, saluo à metade do q̃ leuaria o escriuão per ante o juyz da pellação: & isto porq̃ ja do feyto findo esse tabalião ou escriuão que ho tinha leuou vista. Porem se ainda delle nõ ouue algũã vista saluo entãõ foy ha primeyra vez pedida: em tal caso leuará sua vista toda em cheo, as si do feyto, como da pellação, polla guisa que dito he: & desta vista leuará a metade ho tabalião, ou escriuão que tinha ho feyto que he dado em proua, & à outra metade leuará ho tabalião, ou escri-

*asciende a
quinta*

*vista do feyto
findo se
ajuntados
outros*

Regimento dos Tabaliães.

uam que tem ho feyto em que ho dam em proua.

Todo tabaliã ou escriuã que feito teuer em feu poder depois que for findo por sentença, ou ante q'õ seja, se he retardado & nã se fala à elle por culpa das partes, quando lhe for requerido por algũa das partes q'õ traga à juizo pa falar à elle, ou pa tirar delle sentença ou outra scitura, ou pa ò dar é ajuda de sua proua é outro feito, ou pa auer por ele algũ outro pueito, leuara esse tabaliã ou scriuã da busca de tal feito cada mes noue reais. E isto ate o primeiro año cóprido, q'ã sam por año ceto ceto e oito reaes brãcos. E se for maistepo q'ã passe hũ año, leuarã no segũdo año de cada mes quatro reaes & meo, q'ã no segũdo año cincoéta e quatro reaes, e se passar d' dousãnos, leuarã polo terceiro año dezoito reaes, e se passar de tres años, dhi em diãte nã leuarã de busca couisa algũa, saluo dos ditos tres annos, em q'ã lhe mõta ceto & oiteta reaes: & esta busca sera dada à esse tabaliã ou escriuã, nom tã somete pollo trabalho que leua em buscar o feyto, mas por q'ã he teudo de ò guardar ate vinte annos dos crimes, & ate trinta annos ciuees.

Item tal busca como esta nom aja lugar nas escripturas que à parte deu em juyzo pera prouar sua tençã, que sejam taes que na fim do feyto se deua m de tomar à parte: posto que as o tabaliã, ou escriuã tenha em feu poder o dito tempo, durante o dito feyto como as vezes acontece.

E depois que o dito feyto for findo por sentença se à parte nõ requerer suas escripturas, & as leixar estar em casa desse tabaliã ou escriuã leue dellas a busca assi como doutro feyto ou escripturas q'ã tinerẽ em sua guarda polla guisa que o dito he, saluo se esta parte nam for na terra pera as pedir & requerer. E esta busca aja lugar em todos processos, inquirições, & escripturas q'ã esse tabaliã ou escriuã teuer em sua guarda como dito he: porẽ se esse tabaliã ou escriuã for requerido q'ã de as ditas escripturas, & maliciosamente por leuar busca as reteuer nam aja dellas busca, & pague à parte outro tanto quãto lhe demanda busca.

E quando as escripturas q'ã tal tabaliã, ou escriuã ha de buscar por liuro, assi como notas de cõtratos, ou querelas, ou denúciações que tenha escriptas em seus liuros, de taes como estes nõ leuarã de busca saluo a metade do que leuariã dos processos e das escripturas susoditas, auẽdo respeito ao que dito he & outro tanto leuara o dito tabaliã por estormẽto q'ã ja tiner tirado da nota, e nã lhe foy requerido polla parte q'ã pertẽcia, & assi nom esteue por elle tabaliã.

E quando ha busca dos inuentairos q'ã forem feitos pera os tabaliães dos bẽs dos orfãos onde escriuães nom ouuer do dito officio, leuaram de busca dos ditos inuẽtayros aquillo que vay declarado no titulo do escriuã dos orfãos.

E em todos os sobreditos casos de buscas onde has deuem auer, como dito he, nom se contara busca dos primeyros seis meses, saluo dahi em diante, por q'ã depois

*Busca
que se pede
da metade
de cada
dois annos
de cada
dois annos*

*Se não como
busca dos
meses seis*

Regimento dos Tabaliães.

76

depois que passam os seys meses sem se falar ao feito nõ estando concluso, ou estando concluso hũ anno sem falar elle, nom se pode falar ao feyto atee que a parte seja nõmente citada. E por tanto do tempo que correr depois dos ditos seys meses, se contara samente a busca & nom os ditos primeiros seys meses. E quando algũ tabalião, ou escriuão, ou enqueredor for fora do lugar tirar in-

quirição, ou fazer outro auto se leuar besta sua e moço: leuar à pera si & pera mantimento da besta & moço setenta & dous reaes cada dia, & assi di em diãte se mais dias nello andar fora de sua casa: & auera mais esse tabiã, ou escriuam sua escriptura & assentada de testemunhas, ou à penhora se à fizer, & o enqueredor leuarà as assentadas & mais dinheyro que lhe môtar dos ditos testemunhos, como dito he, & se em tal auto nom andar se nam ametade de hum dia leuarà ametade, & assi mais ou menos segundo o espaço do dia que la estiuer. Porem se à parte der besta sua, esse tabaliã, ou escriuam, ou enqueredor, nom leuarà saluo trinta & seys reaes pera si pera mantimêto do moço, & nõ comera esse tabaliã, ou escriuam, ou enqueredor com a parte, porq̃ por azo do comer podera ser affeyçoado à dita parte: saluo se no lugar onde tal auto for fazer nõ achar à vender outro mantimento saluo o q̃ lhe à parte der: & se comer a custada parte elle & o moço & à besta, nom leuara saluo trinta & seis reaes: & se nõ leuar besta, auera somete quarenta & cinco reaes & comera delles, & se comer a custada parte nõ leuando besta, não aja mais que xx. & sete reaes.

E mandamos que sendo as partes presentes no lugar onde hos tabaliães ou escriuães onde forem moradores, demandem seus salarios do dia em que se publicar a sentença definitiva em os feitos & causas em que elles forem taliães, ou escriuães à tres meses, & nom os demandando no dito tempo, nom os possã mais demandar, nem sejam sobre yssõ mais ouuidos.

E mandamos aos ditos tabaliães, assi do judicial como das notas, que cada hum faça aquellas escripturas que lhe sam declaradas em estes regimentos de seus officios, & hũs nom tomem as escripturas que aos outros pertencerem de fazer: & qualquer que ho contrario fezer, mandamos que seja preso sospenso do officio atee nossa merce, & se fizer as escripturas que lhe nõ pertecerem sejam nenhũas, & mais pague as partes todas as perdas, & dannonos & interesses que por ello receberem.

E mandamos à todos os tabaliães de nossos Reynos & Senhorios, que ao tempo que ouuerem as cartas dos officios, leuem da nossa chancelaria todo este regimento assi como pertencer à cada hum, conuem à saber. Ho tabalião das notas leuarà ho que a seu officio pertence, & ho judicial leuara yssõ mesmo o que pertencencer à seu officio, & porq̃ em algũs lugares de nossos Reynos

por

Regimento dos Tabaliães.

por seré pequenos, sam os tabaliães das notas & do judicial juntamente, mada-
mos q̄ os semelhâtes leuem os regimêtos dâbosos ditos officios. E se cada hũ
delles quiser leuar todo este regimêto nom lhe sera por isso leuado môr salario
os quaes regimentos seram obrigados sempre ter pera em todo tempo q̄ lhe
for requerido poderem mostrar, & cumpram & guardem todos estes capitu-
los, & cada hum delles, como nelles he contheudo. E qualquer que nam leuar
ò dito regimento, & ho nom teuer per este mesmo feyto, perca ho officio &
nunca ho mais aja, nem outro algum officio da justiça, & pague da cadea vin-
te cruzados, à metade pera os captiuos, & à outra metade pera quem ò acufar.

E ho que seruir sem carta nossa, ou de quem poder tuer pera lha dar, alé de
encorrer nas ditas penas, seja degradado pera Ilha de S. Thome por dez annos.
E os luyzes q̄ os leixarê seruir sê as ditas cartas, ou sê os ditos regimêtos, encor-
rá em pena de dous mil reaes, à metade pera os captiuos, & à outra metade pera
quê ò acufar: & onde nos, ou os Reys nossos antecessores teueremos feito doa-
ções algũas ordês, ou outras quaesq̄r pessoas: em tal forma q̄ possã em suasterras
poer os tabaliães por suas cartas, sê auer cõfirmaçã nossa, ou do nosso Châceler
môr: em tal caso leuaram os ditos tabaliães os regimentos de seus officios, se-
gũdo dissemos no segundo liuro, no titulo de como as Raynhas e Infantes, &c.

● Titulo dos tabaliães geraes, & como deuem vfar de seus officios, & das pensões que deuem guardar.

○ Os tabaliães geraes que forem dados por nos em todos nossos Reynos, &
Senhorios, ou em algũa Comarca, ou bispados delles, nõ poderam mais
escreuer em qualquer cidade, villa, ou lugar, ou concelho, que dous meses do
anno: & estes dous meses poderam escolher quaes elles quiserem, e onde ouuer
tabaliães judiciaes apartados dos nas notas, poderam escolher em quaes dos
ditos officios quiserem escreuer, & nõ faram escrituras algũas sem distribuiçã
sõ pena de priuação dos officios, & esto samente auera lugar onde os feitos &
escripturas se repartirem antre os outros tabaliães per distribuyçã.

Item os ditos tabaliães peraes serão obrigados de nos pagarem cada hũ an-
no de pensã dous mil reaes sem suas cartas quãdo lhe os ditos officios forem
dados, sera polla clausula q̄ se põe aos outros tabaliães, per quê madaamos q̄ lhe
nõ seja consentido vfar dos ditos officios atee darê fiadores abastâtes aos nos-
sos almoxarifes, porq̄ nos em cada hũ anno possamos delle auer à dita pêsã.

E posto que em suas cartas seja contheudo que possã em todo ò anno ou mais
dos ditos dous meses escreuer em qualquer Cidade, Villa, ou Lugar, quelhes
aprouer

Regimento dos Tabaliães.

77

aprouer & sem destruyçam, & que nam sejam theudos a nos pagar pensam algũa. Mandamos que sem embargo delle se cumpra esta nossa ordenação em todo, salvo se por outra nossa carta especial sobre ello passada, & por nos assina-da & assellada do nosso sello nos prouer por algũs justos respeytos dispensar com esta nossa ordenaçam, fazendo della especial & expressa menção.

E pera os ditos Tabaliães saberem onde ham de dar as ditas fianças, & pa-gar as ditas pensões ho declaramos aqui. s. Os da comarca dantredouro & mi-nho ao nosso Almojarife da cidade do Porto.

E os da comarca de Tralos montes ao Almojarife à torre de Moncoruo.

E os da comarca dabeira ao almojarife da nossa cidade de Viseu.

E os da comarca da estremadura ao Almojarife das auenças de nossa cida-de de Lisboa.

E os da comarca d'atre Tejo e Odiana, ao nosso almojarife da cidade Deuora.

E os do Reyno do Algarue ao nosso almojarife de Tauila.

E posto que as pensões dos tabaliães de algũs lugares sejã dados aos mestres das ordēs, ou outras quaesquer pessoas, nam se entendera a lhe serẽ dadas estas que ham de pagar aos tabaliães geraes: porque estas se arrecadaram pera nos, por os ditos officios serem assi geraes, & nam especiaes em cada lugar.

E mandamos aos ditos Almojarifes que nam recebam por fiadores senam pessoas abonadas, & taes porque nos peillamos auer as ditas pensões se as nam pagarem os ditos tabaliães: sendo certo os ditos Almojarifes que se taes fiado-res nom receberem, que por seus bées aueremos todo aquillo que pellos ditos tabaliães & seus fiadores se nom poder auer.

Outro si mandamos aos Corregedores das ditas comarcas, & a todos los Iuy-zes & justças de nossos Reynos & Senhorios, que não consintam a nenhũ dos ditos tabaliães geraes que vsem dos ditos officios ante de darem as ditas fiças: & achando que vsem delles nom as tendo dadas, ou escreuerem em algum lu-gar maistempo do que aqui he ordenado, que os prendam & nom os soltem sem nosso especial mandado.

E por quanto per nos he ordenado que com a nossa casa da sopricaçam ande hum tabaliã geral, & outro com a nossa casa do ciuel, & assi em cada hũa cor-reyçam de nossos Reynos, com os Corregedores em cada correyçam hum ta-baliã geral: os quaes nam ham de pagar pensam algũa, mandamos que esta or-denação nom aja lugar nelles, mas sem embargo della elles poderão escreuer nos lugares onde as ditas casas, ou correyções esteuerem, & fizerem todas as es-crituras pubricas que lhe forem requeridas, guardando porem ho regimento & taxados outros tabaliães quanto ao fazer das ditas escripturas.

Porem

Regimento dos Tabaliães.

¶ Porem todos os tabaliães geraes de que nesta ordenaçam he feita menção, se-
ram obrigados de guardar & comprir os artigos & regimento que leuam os ou-
tros tabaliães particulares de nossa chancelaria, ho qual regimento lhes sera da-
do com suas cartas, & nam leuaram mais das escripturas, & quaesquer proces-
sos & autos que fizerem que aquello que he ordenado aos outros tabaliães par-
ticulares das cidades, villas & lugares, & concelhos de nossos Reynos, sob as
penas que aos ditos tabaliães particulares sam postas.

¶ E mandamos a todos os tabaliães & escriuães de nossos Reynos & Senhorios
de qualquer sorte & calidade que sejam, quando ouuerem de escreuer qualquer
couisa em que se aja de escreuer por conto de hum, dous, tres, &c. & dahi pera
cima, atee qualquer conto que seja, sempre escreuam o dito coto por letras sem
breue nenhum, asy com o hum, dous, tres, &c. Outrezentos, quatrocentos,
mil, dous mil, hum milham. Depois que asy todo teuer em escripto sem bre-
ue, poderam sayr na margem da conta por breue. s. j. ij. ouccc. oucccc. & asy
dahi pera cima em qualquer outra quantidade que seja. E o que asy ho nom cõ-
prir perdera a seu officio, & nos ho poderemos dar a quem nossa merce for. E
alem dello aueram a pena que nos ouueremos por nosso seruiço, segundo a cali-
dade do caso que for.

¶ Doutor Symão gtz prep do con. d.
Rey nosso sr e mór de seus reynos e
Senorios etc. fago sabr' q' em mandej
Dar este regim^{to}. Na qual ha dazenedo q' que
da na q' e mudo do off. de seruiço da para
do meyrinho da cidade de Coimbra. E se
E elle regis' sabr' q' os d'os q' se fizesse
ha de leuar de seu salario. E mandej
seua ofez em l'ix. a xxiiij. de maio de
1512. Risco de
Coitenta' e da sinargua
Eugaspamabrub o f' b' sereij

¶ Thmór

25/88